



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.720614/2013-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.479 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente OCEAN EXPRESS SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para determinar a devolução do processo à instância "a quo" para que profira novo julgamento.

(assinado digitalmente).

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-94.844 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 52/56), exarado nos seguintes termos:

"Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira."

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 21/29) e seu aditamento (fls. 45/49), deixando de "acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo" no mérito refutou o argumento da denúncia espontânea, bem como, da ausência de tipicidade, da ilegitimidade passiva e da "relevação da penalidade" concluindo que "o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido" por Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 63/81) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a denúncia espontânea, b) a inaplicabilidade da multa em face da prorrogação do prazo de vigência da norma e, por fim, c) a cerca da interpretação mais favorável e do princípio da proporcionalidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Alega o contribuinte em sua Impugnação (fls. 21/29) que a "*intempestividade referida no BL acima citado está fora do campo de aplicabilidade da sanção*", ou seja, a IN SRF nº 800/2008 em razão da alteração dada pela nova redação da IN SRF nº 899/2008 ampliou os prazos, concluindo que só seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009 e, ainda, que "*a informação da carga com breve retardo, que por sinal não gera nenhum prejuízo ao controle aduaneiro, por certo não pode desencadear uma pena tão gravosa em face do valor nela contido*" entendendo assim que deve ser aplicada interpretação mais favorável ao contribuinte por fim, o princípio da proporcionalidade e a denúncia espontânea.

Da leitura do voto proferido pela DRJ nos leva à conclusão de omissão sobre questões relevantes trazidas pela recorrente, quais sejam, a obrigatoriedade dos prazos contido na IN SRF nº 899/2008 a partir de 1º de abril de 2009 e sobre a aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte. Além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, como por exemplo a "*alegação acerca de ausência de tipicidade*" deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifado).

O fato de o contribuinte não ter protestado sobre esse ponto específico em seu Recurso Voluntário não afeta a posição que aqui se adota, tendo em vista a prevalência do interesse público. Cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos podendo, inclusive, como é o caso, ser suscitado de ofício o cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância "*a quo*" para que profira novo julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente).

Alan Tavora Nem